

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 001.205.02

AUTOS: INEXIGIBILIDADE N. 001/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH

EMENTA: MUNICÍPIO DE BANNACH - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL – ART. 25, II, e §1º, DA LEI 8.666/93 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL À PREFEITURA - SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS.

O Município de Bannach, PA, através da Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta assessoria jurídica pedido de parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria contábil, por meio de processo de inexigibilidade, justificando no pedido que não há no município nenhum contador estabelecido profissionalmente e nem tampouco existe profissional de contabilidade nos quadros da Prefeitura Municipal de Bannach, além da necessária singularidade da prestação de serviço e da notória especialização da empresa do ramo de contabilidade pública, que atenderia toda demanda do município.

Com o procedimento veio os atos constitutivos da empresa, certificados, diplomas e declarações. Registra-se isto para o fim específico de dizer que este parecer analisará somente o aspecto da sua legalidade, o que significa dizer que não lhe caberá analisar acerca da conveniência e oportunidade, fato que é estritamente discricionário.

Nesse sentido, e já adentrando no tema propriamente dito, tem-se, de um lado, a necessidade da Administração Pública Municipal em contar com um profissional de contabilidade com

experiência na área de contabilidade pública, com experiência comprovada, seja pessoa física ou jurídica, para atender as demandas do Município, pois não tem contadores no seu quadro de servidores, e, de outro lado, uma empresa regularmente constituída, com vários anos de atuação na área, com reconhecido destaque na região (v. documentos anexos), que inclusive já prestou serviços para o Município em questão, que apresentou proposta de trabalho, daí a questão colocada sob consulta é tão somente se o Município de Bannach poderá contratar empresa especializada na prestação de serviços contábeis por meio de INEXIGIBILIDADE.

A matéria sob consulta está regida pelo art. 25, II, e §1º, da Lei 8.666/93, assim como pela jurisprudência e doutrina.

*" Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
I - ...*

*" II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação".*

*§ 1. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Sabe que os séricos técnicos de profissionais especializados, no caso em contabilidade pública, não há outra alternativa a não a Administração Pública Municipal contratar o profissional, ou empresa especializada, disponível no mercado, por meio de inexigibilidade, pois deve-se levar em conta o fator confiança, dada a complexidade, especificidade e sobretudo, repita-se: a confiança no profissional, considerando que desempenhará função de suma importância para a Administração Pública

Sobre o fator confiança, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Dr. EROS GRAU, no Ementário n. 2.283-1, D.U. 03.08.2007, leciona:

*"o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade, que o direito positivo confere à Administração,*

*para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

O contador, que é responsável pela contabilidade da Administração Pública, se enquadra perfeitamente no rol de atividades consideradas *intuito personae*, já reconhecido pelos Tribunais brasileiros, sendo, portanto, a sua contratação, uma vez preenchido todos os requisitos legais, ato discricionário do gestor.

Nesse sentido, é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, RICARDO LEWANDOVSKY, (...) *A decisão sobre a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias de administração pública. E ao Judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade, ou de poder, ou manifesta ofensa ao princípio da moralidade, ou da razoabilidade, ou quando a motivação do ato não tiver correspondência com a realidade fática subjacente.*”

Nesse caminhar, o pensamento deste signatário não é diferente do que está exposto na legislação e na jurisprudência pátria.

Isto posto, manifesta-se favorável ao prosseguimento do procedimento licitatório na MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil na forma apresentada, por estar de acordo com a legislação aplicável à matéria, dando-se a devida publicidade e com estrita observância aos outros princípios norteadores da Administração Pública.

Bannach, PA, 06 de janeiro de 2015.

RONILTON ARNALDO DOS REIS  
ADVOGADO – OAB/PA 10.976